

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMA-PI.

COMARCA DE INHUMA

RECEBIDO EM 02/10/2018
AS 11:123 H

Ass. Juiz

ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 42.395.035-8 SSP/SP, CPF nº 386.360.168-86, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 1245, bairro João Paulo II, Inhuma- PI, CEP 64.535-000, por seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), com endereço profissional localizado na Rua 13 de Maio, nº 2294-B, Bairro Vermelha, Teresina – PI, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos das Leis nº 6.194/74 e 11.482/07 propor:

ACAO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO
DPVAT C/C PEDIDO ANTECIPACAO PARCIAL DOS
EFEITOS DA TUTELA.

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031.201, CNPJ: 09.248.608.0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Inicialmente, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a parte autora se encontra sem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento bem como o de sua família, com fundamento legal contido no artigo 5º, LXXIV da CF/88 c/c o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nome: (86) 3503-6696 / 3865-5503 / 9806-8160
RUA 13 DE MAIO, 2294-B, VERMELHA, TERESINA-PI
diogomaia80@gmail.com

Diogo Maia

DOS FATOS.

Na data de 11 de julho do ano 2014, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito automobilístico, quando se deslocava conduzindo seu veículo pela estrada PI-227 próximo ao Povoado Curral Velho, zona rural deste município, quando de repente perdeu o controle do veículo ao tentar fazer uma curva e que devido a velocidade não conseguiu parar; causando sua queda, como consequência teve **traumatismo facial com múltiplas escoriações e lesão corto-contusa em região auricular direita**, conforme relatório médico em anexo.

Desta forma, verifica-se, que em decorrência do acidente o Requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, pois, os documentos encartados na exordial são possíveis se inferir a ocorrência dos danos sofridos, sendo incontestável que, do acidente e do dano pessoal lhe resultou a invalidez permanente, daí o direito subjetivo de perceber o prêmio do seguro DPVAT, haja vista sido diagnosticado por médico competente.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que não existe cobertura para a invalidez temporária, devendo a parte interessada comprovar ser a mesma definitiva, já que a indenização não cobre o acidente em si, mas sim, as consequências desse sinistro, ou seja, um dano coberto e definido pela lei 6.194/74, condições preenchidas pela parte autora, conforme documentos anexos.

Portanto, Meritíssimo, os danos são inegáveis, o que é comprovado não só pelos laudos médicos em anexo, mas também pelo simples olhar na situação do requerente em audiência.

Contudo, apesar do Requerente estar categoricamente incapacitado permanentemente para o trabalho, com direito, portanto, a receber o valor da indenização, ou seja, **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)**, decidiu a Requerida, sem respaldo legal e contra as provas constituídas no processo administrativo, negar o pagamento ao Requerente, razão pela qual vem a este Juízo, requerer o valor a que faz jus o autor, no montante de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)**.



Por fim, o pleito ora formulado tem embasamento legal, haja vista estar comprovada a invalidez permanente da parte autora, um dano lamentável, entretanto, não recebeu da Requerida a atenção devida, já que fora contemplado com uma indenização em valor irreal.

DO DIREITO.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Neste sentido, veja a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO OBRIGATÓRIO / DPVAT / Consórcio. Legitimidade da qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (RESP: nº 401418 – MG/RE: 2001.094323-0/ DJ: 10/06/2002 PAG. 220 MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR)

DA FIXAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

O seguro por danos Pessoais DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74 que em seu bojo fixa os eventos acobertados pelo seguro, bem como, o valor a ser pago por cada evento em caso sua ocorrência. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, a Requerida ao fixar por conta própria o valor da indenização, age em total afronta ao que dispõe a referida norma, pois Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada, outro não o entendimento da jurisprudência:

Ementa: COBRANÇA DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/07) QUE NÃO TRACOU TAL DIRETRIZ. DEVER DE INDENIZAR A DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §3º, DO CPC E §5, IN FINE, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (TJSC - Quarta Câmara Civil R. In nº 2010500513-0 Relator: Juiz Mauro Ferrandin. Data: 01/12/2010).

I. Segurado acidentado em 2-10-2007; sinistro OCORRIDO sob a égide da Lei n. 6.194/74, já com as modificações advindas da Lei n. 11.482/07, não necessita comprovar grau de lesão para receber a indenização prevista no art. 3º, II, daquela norma. Eventual quantia paga a menor deve ser subtraída da importância enumerada no permissivo legal em alusão, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]

II. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não

Fone: (86) 3303-6696/8863-5505/9806-8160

Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina/PI

diogomaia82@hotmail.com



estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada. [...] (TJSC, Apelação Civil n. 2008.067098-0, de Lauro Müller, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15.5.2009).

III - Arbitramento dos honorários advocatícios que deve respeitar os parâmetros inseridos no art. 20, § 3º, do CPC, assim como norte específico previsto na Lei de Regência (art. 55, caput).

Com efeito, o seguro obrigatório, ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. E sendo assim, é justo e legal seja a requerida copilada a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) referente à complementação do valor da indenização não pago em seu valor integral.

Desta forma, descabida é a fixação de valor da indenização por invalidez permanente em valor inferior ao previsto na norma, devendo este juízo revisar tamanha injustiça, determinando de imediato o pagamento da indenização ao requerente nos moldes aqui requerido com a medida da mais pura justiça.

DA ANTECIPACÃO DA TUTELA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

A documentação referente ao caso em tela foi enviada e encontra-se em poder do Convênio DPVAT, posto que foi exigida a entrega de todos os originais no momento da abertura do processo administrativo que resultou no pagamento parcial da indenização.

Assim, requer, desde já, seja deferida a antecipação parcial da tutela jurisdicional, para determinar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT junte aos autos cópia integral de todos os documentos constantes do processo administrativo do autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter contra si invertido o ônus da prova, o que deverá constar desde o mandado de citação. Tal

Phone: (60) 3233-6610 / 3863-5515 / 9870-8160
Rua das Flores, 229 - 7º B - Vila Nova - São Paulo - SP
diogo.maia80@hotmail.com



processo é o que resultou no pagamento parcial da indenização do Seguro - DPVAT ao autor.

Requer, ainda, seja arbitrada multa diária a ser revertida em favor do autor, caso não seja exibida no prazo fixado por este magistrado, a documentação solicitada.

DOS PEDIDOS.

Pelo exposto requer a Vossa Excelência:

- a) A antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que a Requerida junte aos autos, cópia integral de todos os documentos constantes do processo administrativo, que resultou no pagamento a autora de quantia inferior ao devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter contra si invertido ônus da prova, bem como imposta a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento;
- b) Seja a requerida condenada a fazer a complementação do seguro obrigatório, no valor de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)**, acrescidos de juros e correção a que faz jus a parte autora, haja vista ter comprovado a sua invalidez permanente, sedo a mesma sequela, dano decorrente de acidente automobilístico;
- c) A citação da Requerida na pessoa de seu representante legal, para querendo comparecer a audiência, oportunidade em poderá apresentar defesa, sob pena, de revelia e confissão quanto aos fatos aqui expostos;
- d) Sendo a ação julgada procedente, que é o esperado e havendo recurso seja ele recebido apenas no efeito devolutivo e que a requerida seja condenada também ao pagamento de honorários sucumbências no valor não inferior a 20% do valor atribuído a causa;
- e) Caso este Juízo entenda pela perícia, que seja oficiado ao hospital público local para a sua realização, em caso de ônus deverá ser suportado pela Requerida, ante a hipossuficiência da parte autora;
- f) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, este a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- g) Requer por fim, a inversão do ônus da prova e que lhe seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, por não dispor de recursos para suportar as custas processuais.



DAS PROVAS.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos em anexo e perícia a ser realizada no Hospital Público local, sem prejuízo das demais provas eventualmente cabíveis.

DO VALOR DA CAUSA.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Inhuma-PI, 02 de julho de 2015.


Diogo Maia Bimentel

OAB/PI 2383

